



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br



Bebedouro Capital Nacional da Laranja, 13 de março de 2023.
OEP/063/2023

Senhor Presidente

Em resposta ao Requerimento nº 06/2023 de autoria da vereadora Dra. Ivanete Cristina Xavier, que nos fora enviado, bem como a Secretária de Saúde, encaminhamos as informações solicitadas.

Atenciosamente.

Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
Dr. Edgar Cheli Junior
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
Bebedouro-SP.

PROTOCOLADO 45814/2023 - 14/03/2023 12:05



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br



Bebedouro, segunda-feira, 13 de março de 2023

Referência: Requerimento n.º 6/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente

Edgar Cheli Júnior

Câmara Municipal de Bebedouro.

Cumprimentando-o cordialmente, por incumbência do Senhor Prefeito, valho-me do presente instrumento para, em atenção ao Requerimento n.º 6/2023, idealizado e formalizado pela Excelentíssima Vereadora Dra. Ivanete Cristina Xavier, informar e responder a solicitação naquele requerimento formulada, nos termos que seguem expostos:

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, que acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, estabelece que:

“§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br



comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal."

CONSIDERANDO que além do Incentivo Adicional, existe lei específica regramdo o pagamento do adicional de insalubridade sobre o salário base, nos termos do §3º, do artigo 9º-A, da Lei nº13.150/2006, senão vejamos: § 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base: (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016). CONSIDERANDO que esta Edil tem informações que o adicional de insalubridade já foi objeto de análise pelo órgão competente no município e fixado em 20%, em razão dos serviços executados; CONSIDERANDO que, após a análise dos demonstrativos de pagamento mensais dos ACS e ACE, verificamos que o Executivo vem observando o pagamento do respectivo adicional de insalubridade de 20% sobre o salário mínimo nacional e não sobre o vencimento destes servidores desde a promulgação da EC nº 120/2022, desrespeitando os respectivos ditames legais acima citados.

Requeiro que oficie ao Prefeito Municipal de Bebedouro, Sr. Lucas Gibin Seren, e à Secretária Municipal de Saúde, após as alterações trazidas pela Resolução nº 188/2022 à Resolução nº 64/2002, para que respondam aos seguintes questionamentos dentro do prazo regimental:

- 1 – Diante da fixação do novo piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, nos termos do §9º do artigo 198 da CF/88, quando a Prefeitura Municipal adotar as providências necessárias para o efetivo pagamento correto o valor a título de insalubridade conforme prevê o §3º, do artigo 9º-A, da Lei nº13.150/2006, ou seja, sobre o salário base dos ACS/ACE e não sobre o salário mínimo nacional?*
- 2 – Com relação as diferenças que serão geradas desde a vigência da EC nº 120/2022, aos 06 de maio de 2022, como serão realizados os pagamentos das diferenças devidas aos ACS/ACE, uma vez que por se tratarem em sua maioria de servidores não efetivos, muitos são receosos em ajuizar medidas legais para o recebimento do valor legalmente devido e não terem seus contratos renovados e dispensados?*

Resposta: Preclaro Presidente e Nobre Vereadora subscritora do requerimento em destaque, inicialmente faz-se evidenciar, tocante ao item “1”, que a questão em destaque demanda de análise aprofundada, sobretudo a base de cálculo no pagamento de adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate à Endemias.

Não se desconhece a existência da norma federal supramencionada, mas é importante destacar que a questão merece melhor apuração no aspecto jurídico.



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br



Isso porque, em razão da existência de norma local que trata da matéria, havendo possível “conflito” aparente entre normas, se assim for considerar.

Ademais, o Município atento ao irrestrito cumprimento das normas legais, em 23 de maio de 2022, publicou a Portaria nº 34.001, concedendo aos Agentes de Combate à Endemias e Comunitários de Saúde, o reconhecimento da atividade insalubre, com o pagamento do percentual de 20% (vinte por cento), à luz da redação dada pelo art. 198, § 10, da Emenda Constitucional nº 120/2022.

Superado tais premissas, tais como: **a)** previsão de pagamento do adicional de insalubridade e; **b)** reconhecimento da atividade especial com fixação do percentual, surge-se, portanto, análise a respeito da base de cálculo a ser observada pelo ente público.

Neste contexto, cita-se a Lei Municipal 2.693, de 26 de agosto de 1997, que especificamente em seu artigo 149, traz expressa previsão a respeito do direito em comento.

Art. 149. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores ou funcionários a agentes nocivos à saúde.

Parágrafo único. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos e estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegura a percepção de adicional, respectivamente, de quarenta por cento, vinte por cento e dez por cento do salário-mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Neste contexto, pese a previsão constante em norma federal, tem-se que há igualmente previsão em **norma local, nos termos do artigo supracitado**. Que por sua vez, tem sido aplicada como solução ao caso em testilha.

É a respeito da validade da norma local, foram realizadas pesquisas perante **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, qual foi possível notar, nos casos onde há a existência de norma local que disciplina a matéria, tem **prevalecido** perante a egrégia Corte Paulista, o



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br



entendimento de **preservação e aplicação da norma local**, consoante precedentes que abaixo seguem encartados:

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. **PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL**. - A Lei federal n. 11.350/2006 regulamentou o § 5º do art. 198 da Cf-88, estabelecendo que os agentes comunitários de saúde submetem-se à CLT "salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa", prevendo em seu § 3º do art. 9º-A que o adicional de insalubridade deve observar os "termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza" que não a celetista - Fixado na legislação municipal o vínculo estatutário dos ocupantes do cargo de agente comunitário de saúde, deve o adicional de insalubridade ser pago com base no salário mínimo, conforme dispõe o Estatuto do servidor público Mariliense - Apesar da edição do verbete sumular vinculante n. 4 do STF, por força do princípio da legalidade, a remuneração dos servidores somente pode fixar-se ou alterar-se por meio de lei específica, não cabendo ao Judiciário atuar como legislador positivo, alterando, à margem de lei, a base de cálculo do adicional de insalubridade. Não provimento da apelação. (**TJ-SP** - AC: 10217152920178260344 SP 1021715-29.2017.8.26.0344, Relator: Ricardo Dip, Data de Julgamento: 03/05/2019, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: **03/05/2019**).

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PREFEITURA DE MARÍLIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Lei Complementar Municipal nº 11/91 que prevê o pagamento de adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, afastando-se a Lei nº 11.350/06. Conquanto a vedação contida no artigo 7º, IV, da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal de utilização do salário mínimo como indexador para o cálculo de vantagens do servidor público, deve ser mantida a base de cálculo até que nova lei seja editada disciplinando a matéria, tendo em vista a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Legislação que prevê o pagamento do benefício calculado sobre o salário mínimo nacional. Impossibilidade de alteração da base de cálculo do adicional por decisão judicial. Precedentes. Improcedência do pedido. Sentença mantida. Recurso não provido. (**TJ-SP** AC: 10217577820178260344 SP 1021757-78.2017.8.26.0344, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 29/06/2020, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: **29/06/2020**).



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

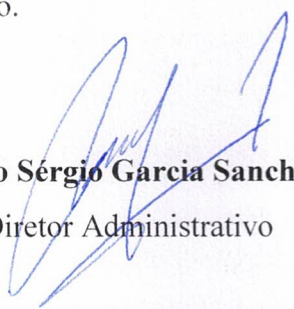


SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. Dispondo a lei local de modo expresse a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, é defeso a alteração para outra base de cálculo pelo Poder Judiciário. Inteligência da Súmula Vinculante nº 4. Ademais, a Lei Federal nº 11.350/06 regulou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde, determinando a observância da lei local. Parte autora sob regime jurídico estatutário. Prevalência da Lei Complementar Municipal nº 11/1991 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Marília) que prevê o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo até que seja alterada por lei posterior. Sentença mantida. Recurso Desprovido. **(TJ-SP - RI: 10050596020188260344 SP 1005059-60.2018.8.26.0344, Relator: José Antônio Bernardo, Data de Julgamento: 31/03/2020, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 31/03/2020).**

SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO-SP. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO. BENEFÍCIO PREVISTO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO (LEI N. 2.438/95). Pagamento do adicional na ordem de 20%, conforme laudo pericial emprestado, realizado em situação idêntica. Base de cálculo do adicional de Insalubridade que deve ser o salário-base do servidor, conforme previsto na Lei Federal n. 11.350/06 (alterada pela Lei Federal nº 13.342/16), cuja aplicabilidade decorre da própria Constituição Federal (art. 198, § 5º). Inexistência de ofensa à Súmula Vinculante 17 do STF. Sentença mantida. Recurso improvido." (TJ-SP. RI: 10009915120208260456 SP 1000991-51.2020.8.26.0456, Relator: Marcel Pangoni Guerra, Data de Julgamento: 14/02/2022, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 14/02/2022).

Com efeito, pese eventual diferença entre os regimes jurídicos dos ACS e ACE's, acerca das decisões colacionadas acima, com o regramento aplicável ao Município de Bebedouro (regime jurídico administrativo), extrai-se da essência das decisões, a confirmação de validade às normas locais, consoante fundamentos empregados em tais arrestos.

Em sumário desfecho, considero respondidas todas as indagações, reitero meus votos de elevada estima e distinta consideração.


Paulo Sérgio Garcia Sanchez
Diretor Administrativo

"Deus seja louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=0D36E1175135JW0K>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0D36-E117-5135-JW0K

